

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

OBDI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.546.840/0001-49, com sede na Avenida Av. Vereador Toaldo Túlio, nº 227, na cidade de Curitiba/PR, por intermédio do seu representante – apresentou, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 001/2020.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preleciona a doutrina, os pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos devem aferir: **a) a tempestividade da impugnação; b) a fundamentação e; c) o pedido de reforma do instrumento convocatório.**

Em relação ao primeiro requisito, nos termos do item 5.1 do Edital, e em consonância ao disposto no art. 24 do Decreto Municipal de Belo Horizonte/MG nº 17.317/2020, e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, a abertura da licitação estava marcada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 13h30. Sendo apresentada impugnação pela licitante dentro do prazo legal, restando obedecido o prazo de três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostra-se, portanto, tempestiva.

Estando demonstrado ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, haja vista que a petição está razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório.

Conheço, portanto, da presente impugnação.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** em face de item do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2020, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos SEDAN e SUV blindados e veículos tipo ambulância, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, destinada ao atendimento das demandas do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde e municípios consorciados.

Afirma o impugnante que deseja participar do certame em questão e que detêm total capacidade para atender a prestação do serviço.

Assevera que o índice da qualificação econômica financeira previstos no edital estão discordantes com a realidade da prestação do serviço de locação de veículos, inclusive em relação às maiores empresas do segmento. Cita o julgamento do TC-001395/989/14-8 de lavra do conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Discorre sobre o poder dever da autoridade pública em desfazer seus atos, citando, inclusive, a súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, que seja retificado o edital, alterando-se o grau de endividamento atualmente exigido, para que seja este igual u inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), bem como alterando-se o índice de liquidez corrente para que este seja igual ou maior que 1 (um), em respeito ao princípios licitatórios da ampla concorrência, isonomia e menor preço.

É o breve resumo da impugnação.

Passa-se a análise da impugnação apresentada.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III. I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Insurge o impugnante em face os índices de liquidez corrente e geral, superiores a 1,00, bem como índices de solvência geral, previstos no edital. Discorre que, visando ampliar a competitividade e não restringir potenciais licitantes, seria necessário a alteração do índice de liquidez corrente e liquidez geral para maiores que 1,00, bem como endividamento geral para menor que 0,7, com a possibilidade, ainda, de empresas que não atenderem a nenhum dos índices, apresentarem Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor da contratação.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Isso porque o Consorcio Intermunicipal Aliança para Saúde após diagnosticar as necessidades necessárias para desenvolver suas atividades administrativas de forma eficaz, elaborou este edital calcado em critérios objetivos, conforme o objeto da licitação no intuito de selecionar uma proposta que garanta uma boa execução.

Assim sendo, os critérios adotados para a escolha dos percentuais, feitos pela área técnica, estão compatíveis e não infringem as regras estipuladas para a escolha de índices tal como no art. 31 da LEI 8666/93, não havendo que se falar em qualquer alteração.

Ademais, não pode a Administração Pública alterar seus editais para adequá-los ao fornecedor em razão de algum critério que lhe pareça mais conveniente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses diversos que não o público.

Portanto, tais critérios de aferição de qualidade econômica financeira estão longe de tornar-se restritivo a competição. Enfim, o objetivo é justamente de estabelecer critérios que garantam a execução do contrato, ou seja, propiciar a escolha da melhor e mais segura proposta dentre as que se adequarem as exigências do edital.

Em relação aos **Índices de Liquidez**, o edital optou pelo valor mínimo de 1,40 (um vírgula quatro), pois o percentual traz segurança para um possível cenário econômico adverso, focando para o serviço não seja afetado. Frisa-se tratar-se de uma contratação na área da saúde, voltada para urgência e emergência, sendo imprescindível a necessidade da não interrupção do serviço imediatamente.

Além disso, o edital proporciona a opção na qual as empresas que não alcançarem o percentual de 1,40 tenham a opção de comprovar a sua capacidade financeira com um patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento), o que, inclusive, está muito abaixo do valor máximo permitido por lei.

Por sua vez, em relação ao **Índice de Endividamento** o edital optou pelo valor máximo de 0,50, pois a área técnica considerou tal patamar mais seguro. Tal percentual garantirá que o ativo da empresa não tenha mais que a sua metade comprometida com capitais de terceiros, defendendo-se de eventual cenário econômico adverso, já que a empresa teria folga financeira para continuar a atividade, ainda que no ativo da empresa tenham contas do balanço patrimonial que não possuam disponibilidade financeira imediata.

Ademais, não há garantia que o percentual do ativo resultante da fórmula de endividamento geral não comprometido com o capital de terceiros, será exclusivamente/integralmente aplicado na continuidade da execução deste contrato. Portanto NÃO é possível afirmar que a parte não comprometida do ativo com os capitais de terceiros estará disponível para que seja integralmente usada em caso de imprevistos com a execução do contrato em questão.

Desta feita, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois a exigência dos referidos índices está em consonância com o que permite a Lei de Licitações e com o que determina/descreve a IN 06/2013, em seu art. 19, § 11, o qual autoriza a adequação das exigências na qualificação econômica-financeira, suprimindo ou acrescentando algum índice compatível com o objeto licitado, observando os limites da lei, transcrito abaixo:

IN 06/2013 em seu Art. 19, § 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)

Doravante, o Índice de endividamento demonstra, em última análise, qual a proporção de capital de terceiros que financiam o ativo da empresa, de uma forma resumida, quanto menor for o resultado deste índice, significa que a mesma financia seu ativo com capital próprio, o que se torna um bom indicativo sobre a saúde financeira da empresa.

Dessa forma, a análise desse índice, possibilita identificar a dependência da empresa frente ao capital de terceiros, e ainda, se a empresa concentra seu endividamento a curto ou longo prazo. Assim, a utilização de capital de terceiros, ainda que sua destinação seja a geração de riqueza (lucro), não pode ser necessariamente considerada saudável. E o emprego deste mesmo capital de terceiros tomados para pagamento de dívidas, demonstra que a empresa se encontra em situação delicada, e, portanto, um percentual alto, é visto como um fator negativo.

Ainda que determinada empresa tenha um índice maior que 0,50 (zero virgula cinquenta) e esteja com uma boa saúde financeira, contando com altos investimentos e pequenas margens de lucros, não significa que uma outra empresa de pequeno ou grande porte do segmento, e que tenha o percentual maior que o solicitado, esteja também com uma boa saúde financeira.

Não se olvida, aliás, que cada empresa vive uma realidade econômico-financeira diferente, e se abrimos a possibilidade de alteração por tais motivos apresentados pela impugnante, estaríamos deixando brecha para habilitação de quaisquer empresas com percentuais elevados e que podem trazer riscos a execução do contrato.

Portanto à luz dos preceitos normativos correlacionados, inexistente qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis da forma como estão no edital,

principalmente para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado.

Repisa-se, que a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório, o que fora observado pelo setor competente.

Por fim, voltando-se para o caso concreto, observamos que os índices contábeis arbitrados se mostram idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais, e não há qualquer irregularidade no edital em exame, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

Em face do exposto, com as justificativas e fundamentos relativos as especificações acima, o Pregoeiro decide, com todo respeito, as razões expostas, em **NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, permanecendo, desta forma, o ato convocatório consoante aprovado pela autoridade competente.

IV – DECISÃO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e não havendo necessidade de retificação de pontos que alterem o mérito do edital, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.



Alexandre Lima Real
Pregoeiro

Rua Espírito Santo, nº 495. 7º Andar. Centro.
CEP: 30.160-031. Belo Horizonte . MG

